



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720610/2012-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.261 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Pedro Guilherme Lunardelli, OAB/SP nº. 106.769.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculados através de autos de infração (e-fls. 2/ss), lavrados e com ciência em 31/05/2012, para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros de mora (no montante de R\$ 2.635.125,32) e da Cofins, multa de ofício e juros de mora (no montante de R\$ 14.641.239,04), em decorrência de **glosas de créditos informados nas DACONs**, que segundo a fiscalização tratam-se de despesas e custos não previstos na legislação de regência da matéria, para o período de apuração de 05/2007 a 10/2007, 12/2007 e 02/2008.

Com vistas a melhor elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 723/ss), *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins incidência não-cumulativa, relativa aos períodos de apuração 05/2007 a 10/2007, 12/2007 e 02/2008 (fls. 03 a 10), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 04/2012, totalizando R\$ 14.610.239,04, sendo R\$ 6.668.872,00 correspondentes à contribuição.

Também foi lavrado auto relativo ao PIS incidência não-cumulativa para os períodos de apuração 05/2007, 06/2007 e 08/2007 a 12/2007, com os mesmos acréscimos legais (fls. 02 a 12), totalizando R\$ 2.365.125,32, sendo R\$ 1.073.507,00 correspondentes à contribuição.

*No **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 21 a 50) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:*

- O procedimento fiscal que originou os presentes lançamentos teve origem nos trabalhos de auditoria relativa às declarações de compensação relacionadas, apresentadas pelo contribuinte;*
- Em análise preliminar, verificou-se que os respectivos pedidos de compensação estavam embasados em expressivos incrementos incluídos nas **bases de créditos da Cofins de mar/2004 a jul/2004**, requeridos pela empresa por meio de DACON retificadores, conforme relacionado;*
- Após análise da documentação fornecida pelo contribuinte, foi constatada uma série de incorreções formais, equívocos e inobservância da previsão legal que trata das bases de cálculo sujeitas a crédito da Cofins não cumulativa, sendo tais questões objeto de discussão em reunião realizada com representantes técnicos do contribuinte e da FGV;*
- Considerando as incorreções apuradas, foi lavrado termo de início de fiscalização, devidamente cientificado ao contribuinte (fls. 1.064 a 1.067), objetivando verificar as bases de crédito de PIS/Cofins não cumulativo no **período de mar/2004 a fev/2008**;*
- De posse do banco de dados, relatórios e escrita contábil da fiscalizada em relação a tais períodos, procedeu-se, por amostragem, auditoria visando averiguar sua consistência, autenticidade e regularidade;*
- Os critérios de amostragem consistiram: Item 2 – Insumos consumidos no fornecimento de água, Item 3 – Serviços utilizados como insumos no fornecimento de água, no qual foi detectada irregularidade do objeto da prestação do serviço (sem previsão legal para crédito de PIS/Cofins);*
- Após diversas intimações, de posse de toda documentação e tendo sido confirmado o registro contábil, foram iniciados os trabalhos de averiguação do objeto de cada nota fiscal para apuração da efetiva base de crédito para o período fiscalizado;*
- O resultado dos trabalhos de auditoria implicou os seguintes ajustes: Item 2 – Insumos de produção: remanejamento de competência conforme mês de emissão da nota fiscal;*
- Item 3 – Serviços usados como insumos de produção: foram excluídas da base de crédito do PIS/Cofins todas as notas fiscais cujo objeto do serviço não foi aplicado diretamente na produção, ou seja, no fornecimento efetivo de água e esgoto, além daquelas não apresentadas pelo contribuinte;*

- Conforme relacionados, foram elaborados relatórios conclusivos (anexos), que traduzem de forma detalhada e resumida os montantes que efetivamente foram considerados como base de cálculo de apuração de crédito;
- Em relação às glosas efetuadas nas bases de crédito, foram observadas as previsões da legislação vigente à época, complementadas pelas seguintes soluções de consulta interna: SC/SRRF/10ª RF/DISIT nºs 53/2006, 56/2006 e 5/2007, SC/SRRF/6ª RF/DISIT nº 131/2006;
- A partir das novas bases de crédito apuradas pela Fiscalização, detalhadas nos Anexos I a 18, procedeu-se à **recomposição de ofício dos saldos de crédito passíveis de compensação dos respectivos DACON retificadores ativos** (Anexos 19 a 28);
- Foi efetuada consolidação dos dados apurados pela Fiscalização, confrontando-os com aqueles declarados em DCTF, visando a apuração dos efetivos saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos dos tributos (Anexos 29 e 30);
- Com base nos Anexos 29 e 30 constatou-se a **inexistência de qualquer saldo de crédito residual PIS/Cofins não cumulativo** relativo ao período de mar/2004 a mai/2007 passível de compensação;
- A partir de jun/2007 até fev/2008 verifica-se que a maior parte das compensações requisitadas pela fiscalizada nas respectivas DCTF a título de Pagamento Indevido ou Maior também não tem respaldo de saldos de créditos, salvo os períodos de apuração jul/2007 e fev/2008 (PIS) e nov/2007 e jan/2008 (Cofins);
- Em face do exposto caberá ao contribuinte retificar os DACON e as DCTF e retificar/cancelar os PER/DCOMP, efetuando os pagamentos dos saldos devedores;
- Não procedendo o cancelamento, o presente **relatório deverá ser utilizado para indeferimento das DCOMP**, cujas bases de cálculo do pleito estejam vinculadas aos saldos de créditos de PIS/Cofins do **período de mar/2004 a fev/2008** considerados neste procedimento fiscal como nulos ou insuficiente;
- Considerando a **apurção acima**, constata-se a **existência de saldos residuais de débitos tributários devidos e não declarados em DCTF**, relativos a períodos de apuração ainda não alcançados pela decadência (mai/2007 a fev/2008), lavrando-se os presentes autos de infração.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 31/05/2012 (fls. 08 e 15) e apresentou **impugnação** tempestiva em 02/07/2012 (fl. 4.451 a 4.480), alegando, em resumo, que:

- A autoridade fiscal glosou significativos créditos extemporâneos relativos a vários serviços intrinsecamente relacionados com o objeto social da impugnante e que, portanto, deveriam lhe garantir o direito de descontar créditos da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos do inciso III do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Contudo, a impugnante acredita que tal glosa somente ocorreu em função de alguns fatores;
- Primeiramente, a empresa sofreu alteração do local de sua sede, com a transferência física de todos os seus equipamentos e documentos, tornando-se difícil o atendimento a todos os termos de intimação;
- Assim, o lançamento, ao menos em parte, está pautado no fato de o fiscal ter **realizado sua auditoria por meio de amostragem;**

- Considerando que os serviços glosados estão intrinsecamente vinculados à atividade operacional da impugnante, conclui-se que a glosa só ocorreu em razão de erro quando da interpretação de seu objeto social;
- Distintamente da premissa que pauta os lançamentos, a impugnante não exerce atividade de comercialização, produção ou industrialização, sendo prestadora de serviço, regida por normas legais diferentes daquelas utilizadas no Termo de Verificação Fiscal como embasamento da exigência;
- O procedimento fiscal teve origem em vários PER/DCOMP protocolizados pela impugnante, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal;
- Contudo, **ao invés de analisar cada PER/DCOMP, o fiscal reconstituiu todas as bases de créditos do PIS/Cofins, de mar/2004 a fev/2008, lançando os valores objeto de redução das referidas bases;**
- Assim, não resta dúvida de que a Fiscalização não atentou para os termos da IN/SRF nº 900/2008, que determina que a existência de créditos compensados deve ser verificada considerando-se cada PER/DCOMP de forma individualizada;
- A metodologia adotada pela Fiscalização, além de não ter amparo em qualquer dispositivo legal, onera a impugnante no que tange à multa lançada, devendo ser os lançamentos anulados por vício material, nos termos do art. 173-I do CTN e da jurisprudência administrativa citada;
- O auditor se equivocou ao interpretar o objeto social da impugnante e, portanto, partiu do pressuposto incorreto de que os créditos aproveitáveis seriam somente aqueles aplicáveis às empresas comercializadoras de produtos industrializados/produzidos por esta;
- Tal fato se comprova pela transcrição de várias remissões extraídas do Termo de Verificação Fiscal, que se refere a “Insumos de Produção” e “Serviços Usados como Insumos de Produção”;
- A impugnante não produz ou industrializa coisa alguma, sendo, na verdade, prestadora de serviço, conforme seu estatuto social;
- Assim, não resta dúvida quanto à nulidade da exigência fiscal, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- Em razão de sofrer perda de cerca de 75% de seu faturamento, a impugnante elaborou mapeamento das perdas que ocorriam em decorrência de ligações clandestinas de água e não pagamento da faturas emitidas, além de problemas específicos (canos furados, solo arenoso, falta de pressão etc);
- A impugnante, não dispondo de pessoal técnico capacitado para resolver esses problemas, contratou empresas terceirizadas para prestar tais serviços, a fim de melhorar seu faturamento, dentre eles aqueles objeto das glosas que deram origem aos lançamentos;
- Os contratos gerados sob a rubrica “Desenvolvimento e Implantação de Projetos para a Otimização do Sistema de Medição dos Hidrômetros” têm por objeto a criação de um sistema otimizado de medição, faturamento, atualização cadastral permanente e arrecadação, permitindo à impugnante mais agilidade na tomada de decisões no seu sistema gerencial;

- Os resultados obtidos por meio de tal serviço são a redução das perdas de faturamento e dos índices de arrecadação (base de cálculo do PIS/Cofins), possibilitando a execução de um de seus objetivos sociais (art. 3º-b);
- Até pelo valor destinado a tal serviço, percebe-se que o mesmo é o “coração” da empresa, pois é o responsável por todas as informações necessárias ao gerenciamento da atividade de saneamento básico;
- Assim, este serviço está intimamente vinculado à atividade da impugnante, auxiliando a empresa em sua busca pela redução das perdas técnicas e comerciais, aumentando o faturamento mensal, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;
- O serviço de “Recuperação de Crédito” tem por objeto a realização de serviços comerciais e técnicos voltados à recuperação de créditos vencidos há mais de 60 dias de clientes que compõem a base de consumidores da requerente, em toda a sua área de concessão;
- O serviço é prestado, na prática, por meio de ações de cobrança administrativa, corte e restabelecimento do fornecimento de água, supressão da ligação por débito e religação, fiscalização dos cortes e supressões efetuadas, pesquisa para detecção de “by pass” ou ligação clandestina, atendimento comercial fixo e móvel etc;
- Esta atividade está expressamente inserida no objetivo social da impugnante, acreditando-se que a exigência decorre da descrição do lançamento contábil no Razão, aparentando tratar-se de mera cobrança administrativa;
- Todavia, tal serviço é muito mais abrangente, como se pode perceber pelo Termo de Referência da respectiva contratação, anexo;
- Este serviço abrange o seguinte procedimento: o técnico vai ao local do abastecimento para verificar a causa do não pagamento e, não havendo justificativa para a inadimplência, promove o imediato desligamento do cliente da rede de distribuição, mediante o pagamento de taxa pelo cliente, que integra o faturamento da empresa;
- Quando a situação do cliente é normalizada por meio do pagamento, essas mesmas empresas terceirizadas retornam ao local para fazer o religamento do cliente, restando claro que o serviço é essencial à atividade operacional da empresa, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;
- O serviço vinculado à Fundação Bio Rio tem como objetivo o controle de qualidade da água, abrangendo a modernização de laboratórios, treinamento de pessoal etc;
- Tal contrato, portanto, está completamente ligado à qualidade da água a ser fornecida pela impugnante à população e, desta forma, intrinsecamente vinculado à sua atividade operacional, gerando créditos de PIS/Cofins;
- O contrato relativo aos serviços de apoio, reparo e complementos e manutenção dos ramais se caracteriza pela execução de serviços contínuos de apoio, reparo, complementos e manutenção dos ramais, ligações prediais, redes e elevatórias nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Trata-se, assim, de serviços de manutenção contínua da rede de distribuição de águas da impugnante, totalmente vinculado à sua atividade operacional, originando legítimos créditos de PIS/Cofins;

- Os serviços prestados pela ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental compreendem a contratação de uma empresa especializada em engenharia sanitária e ambiental que disponibiliza seu corpo técnico para atuação nas unidades operacionais de tratamento de águas e de tratamento de esgotos e efluentes;
- Assim, por serem prestados nas unidades operacionais da impugnante e objetivarem uma fiscalização permanente de suas unidades, para que o fornecimento de água e esgoto não seja prejudicado, claro está que os mesmos estão vinculados à sua atividade operacional e geram créditos de PIS/Cofins;
- A contratação de deficientes físicos por meio do Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos de Pessoa Portadora de Deficiência para o atendimento aos clientes da impugnante nas lojas comerciais resulta de imposição legal prevista na Lei Federal nº 8.231/91, que estabelece cotas para a contratação de funcionários com deficiência física;
- Considerando que essa contratação objetiva cumprir determinação legal, deve ser considerada custo da prestação de serviço e, portanto, gerar créditos de PIS/Cofins;
- A contratação do Serviço de Atendimento 0800 foi feita através da empresa Uniway – Cooperativa de Profissionais Liberais e corresponde ao serviço de telemarketing (“call center”) por meio de centrais próprias em razão da obrigatoriedade legal imposta às concessionárias de serviços públicos, nos termos da Lei Estadual nº 5.925/2011, para eventuais reclamações dos consumidores;
- Por se tratar de serviço exigido pela legislação que regula o setor e ter que ser oferecido em razão da própria atividade prestada pela impugnante, este tipo de serviço gera créditos de PIS/Cofins;
- O serviço vinculado à Delta Construções S/A se caracteriza pela execução de serviços contínuos de apoio, reparo, complemento e manutenção dos ramais, ligações prediais, redes e elevatórias nos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- Pela própria descrição dos serviços prestados (contrato e nota fiscal anexos), não há dúvidas de que se trata de serviços de manutenção contínua da rede de distribuição de águas da impugnante, totalmente vinculados à sua atividade operacional, gerando créditos de PIS/Cofins;
- O serviço de leitura de hidrômetro (processo nº E30/301.080/02) compreende a manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento e controle do Centro de Controle Operacional do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense e Otávio Kelly, conforme contrato anexo;
- Tal serviço está voltado para a atividade operacional da empresa, gerando créditos de PIS/Cofins;
- O serviço relativo à recuperação de reservatórios e elevatórias se caracteriza pela recuperação do reservatório de Trindade, das instalações da elevatória Nova/Velha e da Estação de Tratamento Imunana Laranjal, da elevatória de esgoto José Mariano, da elevatória de esgoto de Cantagalo e do motor da elevatória Lameirão;
- Estando os reservatórios e elevatórias integrados à atividade operacional da impugnante, todos esses serviços conferem direito aos créditos de PIS/Cofins;
- O serviço de leitura de hidrômetro (processo nº E30/304.281/02) compreende a manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento e controle do Centro de Controle Operacional do Guandu;

- *Tal serviço está voltado para a atividade operacional da empresa, gerando créditos de PIS/Cofins;*
- *Os serviços de limpeza e desobstrução das redes de esgoto compreendem a limpeza e desobstrução das redes de esgoto sanitário, poços de elevatória e caixas retentoras de sólidos;*
- *Tal serviço é essencial para que os dutos de esgoto possam levar os efluentes até as respectivas estações de tratamento, totalmente integrado à atividade operacional da impugnante, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;*
- *O serviço de manutenção, reparo e limpeza de poços tubulares se caracteriza pela manutenção em poços tubulares profundos, objetivando a melhora da qualidade e da vazão da água, compreendendo a abertura de poços artesianos necessários para a prestação de serviços de fornecimento de água, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;*
- *O serviço de corte de ramais está vinculado ao corte e ligação de ramais da rede de abastecimento da impugnante, para que a água transportada pela rede de abastecimento possa fluir de determinada região para outra, inteiramente vinculado à atividade operacional da impugnante, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;*
- *A contratação do serviço de transferências de ramais tem por objetivo a execução de obras de assentamento de tronco alimentador, substituição e extensão de rede distribuidora e transferência de ramais, devendo gerar créditos de PIS/Cofins;*
- *O serviço de leitura informatizada de hidrômetro se caracteriza pelo envio mensal de um funcionário da empresa prestadora de serviço contratada a cada uma das residências atendidas pela impugnante para verificar se o hidrômetro está em funcionamento regular, registrar o valor do metro cúbico de água fornecido no período e emitir, por meio de tecnologia própria, o valor que o consumidor deverá pagar;*
- *Se à impugnante é repassado o custo do PIS/Cofins nas faturas mensais emitidas pelas empresas terceirizadas e se estes serviços influenciam negativa ou positivamente no faturamento da impugnante, claro está que sobre este valor pode a mesma constituir o crédito destas contribuições;*
- *O serviço de manutenção de balança compreende a manutenção preventiva das balanças da marca Filizolla, prestados por esta empresa, instaladas nas estações de tratamento de água, serviço indispensável para o tratamento da água distribuída pela impugnante, pois as balanças medem a quantidade de produtos químicos despejados no tratamento da água;*
- *Se a balança estiver desregulada e causar erro no tratamento da água, tal fato poderá acarretar graves problemas à saúde pública. Tal serviço, portanto, está vinculado àquele prestado pela impugnante, gerando créditos de PIS/Cofins;*
- *Independentemente das alegações acima, os serviços discriminados deveriam gerar crédito de PIS/Cofins face ao princípio da não cumulatividade aplicado a estas contribuições;*
- *Diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, os fornecedores dos serviços de manutenção de máquinas, de troca de hidrômetros, de cortes de fornecimento e religação de água, de otimização do sistema de medição e outros, incluíram PIS/Cofins em suas respectivas faturas, pagas pela impugnante, a fim de poder desenvolver suas próprias atividades, também tributáveis por estas contribuições;*

· No caso do PIS/Cofins, a materialidade do tributo vai além da atividade de prestação de serviços de saneamento pela impugnante, alcançando todo o universo de receitas auferidas pela mesma (financeiras, aluguéis etc);

· Assim, em relação a estas contribuições, o conceito de “insumos” se relaciona com a totalidade dos custos e despesas operacionais essenciais ligados às receitas tributáveis pelas mesmas contribuições e reconhecidos nos §§ 7º e 8º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme doutrina citada;

· Conclui-se, assim, que o conceito de insumo aqui aplicável está relacionado ao fato de determinado bem ou serviço ter sido aplicado ou consumido na atividade da impugnante, ou seja, terem sido contabilizados como custo, nos termos do art. 290 do RIR, nos termos da jurisprudência administrativa e judicial citada;

· O conceito de insumo aplicável ao presente caso não pode ser vilipendiado, como foi, pelas IN/SRF nºs 247/2002 e 404/2004, face às gritantes diferenças entre os fatos geradores do PIS/Cofins e do IPI;

· Conforme já dito, a autoridade fiscal, ao invés de analisar cada um dos PER/DCOMP apresentados, fez as bases de créditos das contribuições no período fiscalizado, metodologia que não encontra amparo legal e que acabou por prejudicar a impugnante, vez que resultou na aplicação da multa de ofício;

· Caso tivesse sido respeitada a sistemática prevista no art. 65 da IN/SRF nº 900/2008 a multa aplicável seria de, no máximo, 20% de cada valor não homologado;

· A impugnante não pode ser prejudicada com a imposição de multa mais gravosa em razão de uma sistemática de lançamento adotada pela Fiscalização sem qualquer respaldo legal, devendo ser reconhecida a improcedência da multa de ofício lançada. A impugnante protesta, ainda, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam examinados todos os contratos glosados pela Fiscalização, assim como as dependências da empresa, para comprovar o cerne da autuação, qual seja, que os serviços glosados são aplicados ou consumidos na atividade social da empresa, conforme quesitos apresentados;

· Pelo exposto, **requer**:

1. **Preliminarmente**, sejam os autos considerados nulos em razão de vício material, pois a autoridade fiscal procedeu a nova apuração das bases de crédito do PIS/Cofins sem qualquer base legal para tanto e, ainda, cometeu erro na interpretação do objeto social da impugnante;

2. **No mérito**, sejam os lançamentos cancelados, em face do direito da impugnante ao **creditação sobre todos os serviços contratados de empresas terceirizadas**, pois intrinsecamente vinculados à sua atividade operacional;

3. Caso sejam mantidos os lançamentos, seja reconhecida a improcedência da multa de ofício, pois a aplicável seria a de mora;

4. De qualquer sorte, a conversão do julgamento em **diligência**, conforme quesitos formulados.

É o relatório.

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-56.825 de 12 de junho de 2013 (e-folhas 5.573/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008 COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO - A pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no Lucro Real está sujeita à apuração da Cofins na sistemática não cumulativa, nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, independentemente de tratar-se de prestadora de serviço, comercial ou industrial.

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço, nos termos da legislação específica.

COFINS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - No caso de empresa prestadora de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, somente dão direito a crédito as despesas com contratação de serviços utilizados diretamente no serviço prestado.

COFINS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - Não dá direito a crédito na apuração da Cofins não cumulativa a despesa com serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008 PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO - A pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no Lucro Real está sujeita à apuração da Cofins na sistemática não cumulativa, nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, independentemente de tratar-se de prestadora de serviço, comercial ou industrial.

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço, nos termos da legislação específica.

PIS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - No caso de empresa prestadora de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, somente dão direito a crédito as despesas com contratação de serviços utilizados diretamente no serviço prestado.

PIS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - Não dá direito a crédito na apuração da Cofins não cumulativa a despesa com serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Assim, consta do voto condutor do julgado que a Turma votou por:

. Indeferir a preliminar de nulidade dos lançamentos;

. No mérito, reconhecer ao contribuinte o direito aos créditos especificados nos itens 6, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18 deste voto. No entanto, este reconhecimento não altera os

lançamentos em análise, considerando que os créditos aqui reconhecidos se referem a períodos dos anos de 2004, 2005 e 2006, para os quais não há alteração na apuração feita pela autoridade fiscal, permanecendo saldo de contribuição a recolher, ainda que se considere tal reconhecimento, conforme se comprova pela análise das planilhas constantes dos Anexos 29 e 30, além de não alterar o resultado dos períodos subsequentes. Observe-se, ainda, que os períodos para os quais foi reconhecido direito creditório – 2004, 2005 e 2006 – não foram objeto de lançamento, considerando que já haviam sido alcançados pela decadência;

· Indeferir o pedido de diligência.

A interessada cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro, interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2013 (e-folhas 5628/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando ainda comentários e ponderações sobre o voto vencedor da decisão de primeira instância.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas em relação à:

(i) **metodologia utilizada** pela fiscalização para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins;

(ii) alegação da Recorrente de que a fiscalização teria cometido “**erros na apuração**” dos valores lançados.

Assim, entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DEMAC – Rio de Janeiro - RJ em diligência, para que a fiscalização **esclareça os seguintes pontos:**

(i) Quanto à **metodologia utilizada** pela fiscalização para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins, consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 46/ss) que:

*39. A partir das novas bases de crédito apuradas pela Fiscalização, apuradas por esta fiscalização, devidamente detalhadas / demonstradas nos Anexos 1 a 18 retro listados, foi procedida a **recomposição de ofício dos saldos de créditos passivos de***

compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas consignada nos anexos a seguir:

(...) (Anexos de 19 a 28 – Anos 2004 a 2008)

*40. Finalizando os trabalhos, foi efetuada consolidação de todos os dados apurados pela fiscalização, confrontando-os aqueles declarados nas respectivas DCTFs, visando assim a apuração dos efetivos **saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos** dos respectivos tributos, haja vista os expressivos montantes de glosas efetuadas de ofício nas bases de cálculo de créditos do PIS/COFINS:*

(...) (Anexos 29 e 30)

Assim, a Fiscalização deverá:

a-) Explicar detalhadamente a **metodologia utilizada** para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins. Informar, ainda, qual o fundamento legal para a utilização dessa metodologia.

b-) Elucidar como se deu a “*recomposição de ofício dos saldos de créditos passivos de compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas*” (para os Anos 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008)” e também os critérios utilizados para a apuração dos “*efetivos saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos dos respectivos tributos*”.

(ii) Quanto aos “**erros na apuração**” dos valores lançados, a Recorrente alega que:

ii.1.) A fiscalização considerou pagamentos “*expressivamente inferiores aos efetivamente efetuados pela Recorrente, sem qualquer justificativa*”, conforme planilha denominada “**PAGAMENTOS DESCONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO (PIS/COFINS)**”, anexada às e-folhas nº 5632/5633. Deste modo, segundo a Recorrente, mesmo que se admitam como válidas todas as glosas fiscais efetuadas pela fiscalização, a autoridade fiscal teria apurado um crédito tributário significativamente inferior ao que foi originalmente apurado pela ela (Recorrente). Aduz, ainda que mesmo consideradas todas as glosas indicadas no procedimento fiscal, ainda subsistem (no período de março de 2004 a dezembro de 2006) pagamentos a maior (indébitos) a título de PIS/Cofins, passíveis de compensação, no montante de R\$ 53.084.638,14 (a valores históricos), conforme e-folhas 5634/5637;

ii.2.) A autoridade fiscal, embora tenha admitido que os períodos de março/2004 a maio/2007 estariam alcançados pela decadência, acabou por se utilizar do resultado da recomposição efetuada de ofício durante esse período para concluir que a Recorrente não teria qualquer saldo de crédito de PIS/Cofins capaz de ser aproveitado nos períodos subsequentes. Deste modo, a fiscalização teria desconsiderado o saldo credor a favor da Recorrente, em maio de 2007 (período de apuração dos autos de infração), proveniente de períodos anteriores, no valor de R\$ 2.329.884,00 (R\$ 421.131,00 de PIS; R\$ 1.908.753,00 de Cofins). Conclui a Recorrente afirmando que se os períodos de março/2004 a maio/2007 estão alcançados pela decadência, não poderiam ter sido objeto de apuração, e, por conseguinte, não poderiam afetar o resultado de períodos posteriores.

ii.3.) Os créditos remanescentes apurados em novembro/07 e janeiro/08 (R\$ 1.769.895,00 e R\$ 2.070.035,00, respectivamente) pela fiscalização jamais foram utilizados em qualquer Dcomp pela Recorrente, devendo, segundo alega, ser aproveitados na autuação;

Assim, a Fiscalização deverá:

c-) Em relação aos três tópicos acima relacionados (ii.1; ii.2; ii.3), justificar os cálculos efetuados de forma a elucidar os supostos “erros” apontados pela Recorrente, juntando documentação suficiente e necessária para demonstrar a exatidão dos valores cobrados. Se necessário, intimar a Recorrente para apresentar os documentos necessários para a apuração/elucidação dos fatos apontados.

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri